



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001682/2001-31
Recurso nº 178.869
Resolução nº **2102-000.033 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO CESAR DOS SANTOS PEREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira (relator) e Giovanni Christian Nunes Campos que processavam e julgavam o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

Resolução novamente formalizada em meio magnético.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 189 a 203, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 146 a 150, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 16 a 19 dos autos, lavrado em 12/07/2001, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 24/08/2001, conforme AR fl. 43.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 8.395,68, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 19, o presente lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos pelo RECORRENTE tanto da Souza Cruz S/A, no valor de R\$ 29.848,28, com a respectiva inclusão do imposto retido no valor de R\$ 7.848,28, e também da Sociedade Universitária Gama Filho, no valor de R\$ 899,69, com a respectiva inclusão do imposto retido no valor de R\$ 14,98.

Ainda conforme o demonstrativo das infrações, foi efetuada a glosa da dedução a título de imposto complementar, visto que o pagamento do mesmo não foi encontrado no sistema da Receita Federal.

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 64.298,43 para R\$ 95.046,67; (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.518,62 para R\$ 14.381,88; e (iii) imposto complementar de R\$ 14.083,28 para R\$ 0,00 (fl. 17).

Assim, foi apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 3.926,52 em substituição ao resultado de imposto a restituir no valor de R\$ 10.749,27 (fl. 17).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 21/09/2001, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01 e 02. Em suas razões, alega, inicialmente, que a Receita Federal procedeu à lavratura do Auto de Infração sem antes ouvi-lo ou solicitar a comprovação dos dados fornecidos em sua declaração, uma vez que não há exigência legal de juntada dos documentos com a declaração.

Alega que cometeu apenas um erro em sua declaração, tendo informado o imposto de renda retido em ação trabalhista no campo destinado a imposto complementar. Mas ressalva que tal fato não importou em prejuízo ao Erário, pois o valor tinha sido efetivamente recolhido.

Não concorda com o imposto de renda na fonte considerado pelo Auto de Infração, no valor de R\$ 14.381,88, uma vez que alega que o valor efetivamente retido na fonte foi de R\$ 20.615,48, discriminados da seguinte forma:

R\$ 5.615,64 retidos pela Souza Cruz S/A (fl. 04);

R\$ 858,00 retidos pela PCM Consultoria (fl. 09);

R\$ 59,96 retidos pela Sociedade Universitária Gama Filho (fls. 05 a 07);

R\$ 14.083,28 retidos nos autos de ação trabalhista movida contra a Souza Cruz S/A, em decorrência do acordo firmado entre os litigantes (fl. 08), recolhido em 17/12/1998 através do DARF de fl. 03.

Quanto à omissão dos rendimentos da Sociedade Universitária Gama Filho, afirma que a diferença não é de R\$ 899,96, mas de apenas R\$ 59,96. No somatório dos recibos juntados o valor seria de R\$ 2.399,76 e o autuado teria informado o valor de R\$ 2.339,80. O engano seria decorrente do fato de que o RECORRENTE teria somado os valores líquidos em vez dos valores brutos.

Com relação aos valores recebidos da Souza Cruz, reclama serem inexistentes. Nesse aspecto, afirma que recebeu em 1998 - da Souza Cruz - rendimentos de seu trabalho, no valor de R\$ 43.008,63, e a primeira parcela de acordo realizado na Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 55.000,00, de um total acordado de R\$ 131.600,00. Conforme Termo de Conciliação, teria ficado estabelecido pela Justiça que apenas 40% do valor acordado teria natureza indenizatória. Logo, não seria tributável a parcela de R\$ 78.960,00. Corroboraria o fato o recolhimento do IRRF de R\$ 14.093,28, correspondente apenas à parcela de 40%, referente ao valor tributável. Assim entende que, se o contribuinte declarou que recebeu R\$ 55.000,00 como rendimento não tributável, e sendo tal montante inferior a determinado pelo juiz, não houve nenhuma infração.

DA DILIGÊNCIA

Por determinação da DRJ, às fls. 53 a 55, foi realizada diligência para que a Souza Cruz S/A se manifestasse quanto à veracidade das informações prestadas na DIRF (fl. 49 dos autos) e informasse quais foram os rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista efetivamente pagos ao RECORRENTE no ano-calendário 1998, com as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e descontos destinados ao pagamento de previdência oficial, juntando, necessariamente, demonstrativo de valores e documentação comprobatória dos pagamentos e retenção na fonte, tais como: recibos assinados, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, DARFs, alvarás de pagamento, etc.

Também foi determinada a intimação da Sociedade Universitária Gama Filho para que a mesma se manifestasse quanto à validade das informações prestadas na DIRF às fls. 50 e informasse quais foram os rendimentos tributáveis efetivamente pagos mensalmente ao RECORRENTE no ano-calendário 1998, com as respectivas retenções de imposto de renda na fonte e descontos destinados ao pagamento de previdência oficial, juntando, necessariamente,

demonstrativo de valores e documentação comprobatória dos pagamentos, tais como: recibos assinados, comprovantes de depósitos, cópias de cheques, etc.

A Souza Cruz S/A respondeu à intimação por meio da petição de fls. 75 a 77, e alegou que realizou com o RECORRENTE acordo trabalhista no valor de R\$ 131.600,00, dividido da seguinte forma: R\$ 55.000,00 quitada em 14/12/1998; R\$ 38.300,00 quitada em 14/01/1999; e R\$ 38.300,00 quitada em 11/02/1999.

Informou também que, conforme homologação judicial de fl. 83, 60% do acordo trabalhista referia-se à verba indenizatória, sendo que a tributação recairia apenas sobre os 40% do montante e nas respectivas competências, conforme descrito abaixo:

1 - R\$ 55.000,00, tributação sobre 40% (R\$ 22.000,00), competência 12/98;

2 - R\$ 38.300,00, tributação sobre 40% (R\$ 15.320,00), competência 01/99;

3 - R\$ 38.300,00, tributação sobre 40% (R\$ 15.320,00), competência 02/99.

Contudo, embora os pagamentos fossem parcelados, a empresa decidiu pelo pagamento em uma única parcela, da seguinte forma: o valor total do acordo foi de R\$ 131.600,00, parcela tributada 40% = R\$ 52.640,00 – R\$ 118,97 (teto INSS a deduzir) = R\$ 52.521,03 x 27,5% = R\$ 14.443,28 – R\$ 360,00 (dedução IR) = R\$ 14.083,28.

Às fls. 105 e 106, a Sociedade Universitária Gama Filho respondeu à intimação da Receita Federal, oportunidade em que juntou aos autos os documentos de fls. 117 a 124, que comprovam o total dos rendimentos pagos ao RECORRENTE, referente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 3.239,76, bem como o respectivo imposto retido na fonte de R\$ 59,96.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 143 a 150 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA E PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRRF. DIFERENÇA ENTRE VALOR RETIDO E VALOR PAGO.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido é a fonte pagadora, podendo o beneficiário dos rendimentos compensar somente o imposto retido, independentemente do valor que a fonte pagadora recolhe aos cofres públicos.

IRRF. IMPOSTO ASSUMIDO PELA FONTE PAGADORA. REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO BRUTO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou

entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Demonstrado que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação rendimentos tributáveis de sua titularidade, cabe o lançamento.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou que a autuação foi correta em relação aos rendimentos omitidos recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho, visto que os valores lançados de ofício pela autoridade fiscal correspondem aos valores indicados no comprovante de rendimentos de fl. 124 e DIRF de fl. 50.

No que diz respeito aos rendimentos recebidos da Souza Cruz S/A, decorrentes de ação trabalhista, a autoridade julgadora entendeu que, conforme acordo homologado entre as partes, a empresa deveria recolher o imposto de renda com base em 40% do valor pago ao RECORRENTE.

Tais valores foram pagos - pela Souza Cruz S/A - em três parcelas mensais, em dezembro de 1998, no valor de R\$ 55.000,00 e em janeiro e fevereiro de 1999, essas últimas no valor de R\$ 38.300,00, totalizando R\$131.600,00. Desta forma, afirmou que, de acordo com o termo de conciliação à fl. 83 e extrato eletrônico da situação do processo à fl. 87, no mês de dezembro foi paga ao RECORRENTE somente a quantia tributável de R\$22.000,00 (40% de R\$55.000,00).

Desta forma, segundo o art. 796 do RIR/94 (atual redação do art. 725 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), caberia realizar o reajuste da base de cálculo, tendo em vista que a fonte pagadora (Souza Cruz S/A) assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

Assim, verificou que a DIRF de fl. 144 contém os valores de rendimentos tributáveis e IRRF corretos para a reclamatória trabalhista, posto que reajustando-se a base de cálculo conforme o art. 796 do RIR/94, chega-se ao valor de R\$ 29.848,28 com IRRF de R\$ 7.848,28. Com isso, apresentou o seguinte cálculo para demonstrar que os valores encontravam-se corretos:

Rendimento tributável	Alíquota	Parcela a deduzir	IRRF
R\$ 29.848,28	27,5%	R\$ 360,00	R\$ 7.848,28

Valor pago ao contribuinte em dezembro/1998:

$$R\$22.000,00 = R\$29.848,28 - R\$7.848,28$$

A autoridade julgadora esclareceu, ainda, que o valor retido pela fonte pagadora não se confunde com o valor por ela recolhido aos cofres públicos. Afirmou que a retenção gera um débito que deve ser pago pela fonte pagadora e não pelo beneficiário e se o valor foi pago em montante diferente do retido este seria um problema da fonte com o Fisco e não da fonte com o beneficiário. Assim, conforme Parecer Normativo COSIT (*sic*) nº 01, de 29 de setembro de 2002, tendo ocorrido a retenção na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo retido seria exclusiva da fonte pagadora, podendo o beneficiário dos rendimentos

compensar o imposto retido, independentemente de a fonte pagadora recolher o tributo aos cofres públicos.

Portanto, entendeu que deveria ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$29.848,28, concedendo-se o IRRF de R\$7.848,28 e não o de R\$14.083,28, como pleiteou o RECORRENTE.

Sobre este valor de R\$ 14.083,28 que o RECORRENTE afirmou ter informado por engano como imposto complementar, enquanto o correto seria informá-lo como imposto retido em decorrência da ação trabalhista, a DRJ afirmou que não haveria reparos a fazer pois o valor correto de IRRF é de R\$ 7.848,28.

Deste modo, entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2008, conforme ciência nos autos do processo (fl. 153), apresentou o recurso voluntário de fls. 189 a 203, em 29/10/2008.

Em sede de preliminar, alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (*sic*), visto que passaram-se mais de sete anos desde o lançamento do imposto (12/07/2001) até a ciência da decisão da DRJ.

Também em sede de preliminar, arguiu o cerceamento do direito de defesa, visto que ao ser intimado para se pronunciar sobre os documentos juntados pela Souza Cruz S/A e Sociedade Universitária Gama Filho, conforme item 10.II do Termo de Diligência de fls. 53 a 55, dirigiu-se ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Penha, conforme determinado pela Intimação nº 121/2008 (fl. 139). Mas, somente ao chegar à Unidade é que o RECORRENTE tomou conhecimento que estava com suas atividades encerradas e que os contribuintes que residiam na Ilha do Governador deveriam se dirigir à Central de Atendimento ao Contribuinte da Receita localizada na Av. Presidente Antonio Carlos nº. 375 no Centro – CAC Centro, para ali serem atendidos.

Portanto, ao requerer vista dos autos do presente processo no CAC Centro, foi informado por funcionária do local que o processo ainda não havia sido enviado pela CAC Penha à CAC Centro, não sendo possível ao RECORRENTE ter vista dos autos. Assim, por orientação da servidora, o RECORRENTE apresentou petição protocolizada sob o nº. ERAT-RJO/CAC CTO – 23-Jun-2008-15:57-01684-2/2 (fl. 211), a fim de registrar a impossibilidade de vista dos autos e para requerer nova intimação e abertura de novo prazo para apresentação de manifestações.

Ocorre que seu pedido sequer foi apreciado, tendo a DRJ proferido o julgamento sem a manifestação do RECORRENTE.

Para comprovar que na data de 23/06/2008 o processo encontrava-se na CAC Penha, juntou aos autos o extrato de movimentação do processo de fl. 213. Juntou também

declaração do Delegado da DERAT-RJO (fl. 219) informando que o CAC Penha havia encerrado temporariamente suas atividades de atendimento ao público em 16/05/2008.

No mérito, o RECORRENTE contestou que o recibo do fl. 122, relativo ao valor de R\$ 840,00 recebidos da Sociedade Universitária Gama Filho, alegando que desconhecia a existência do mesmo pois não sabia quem era a pessoa que o assinou (Michele Pereira do Nascimento). Afirmou também que a autorização de fl. 123 seria falsa, tendo em vista que, em comparação aos demais documentos dos autos, poderia se constatar que a assinatura do mesmo não corresponde a real assinatura do RECORRENTE.

No que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da Souza Cruz S/A, o RECORRENTE afirmou que havia cometido erro ao indicar o valor recebido em decorrência da ação trabalhista no campo dos rendimentos isentos, por isso que deixou de indicá-los no campo dos rendimentos tributáveis, o que acarretou na omissão de rendimentos apurada.

A respeito do imposto no valor de R\$ 14.083,28 recolhido de uma só vez pela Souza Cruz S/A, o RECORRENTE entende que somente poderia utilizar tal quantia como dedução de seu imposto no ano-calendário 1998, tendo em vista que a data de recolhimento do mencionado valor foi em dezembro de 1998. Assim, não poderia prevalecer o valor de R\$ 7.848,28, como apontou a autoridade lançadora, visto que o valor do imposto efetivamente pago em decorrência da ação trabalhista foi de R\$ 14.083,28.

Assim, alegou que o reajuste da base de cálculo do valor tributável apurada pela DRJ (conforme o art. 725 do RIR/99) estaria equivocado.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em sessão de julgamento, este conselheiro relator, que optava por julgar o mérito do presente recurso voluntário, ficou vencido, quando a Turma, por maioria, decidiu converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor da MD. Conselheira Núbia Matos Moura.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 28/10/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 29/10/2014 por NUBIA MATOS MOURA
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Núbia Matos Moura

Divirjo do ilustre Relator quanto aos rendimentos recebidos da Souza Cruz S/A. Referidos rendimentos foram recebidos em decorrência de ação trabalhista, tratando-se, pois, de rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse contexto, importa trazer a colação o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, diante da jurisprudência reiterada no Superior Tribunal de Justiça – STJ de que “no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Da mesma forma, este Colegiado está autorizado a afastar a aplicação de lei quando existir Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editado nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, conforme disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Considerando que existe expressa determinação legal para que o Fisco não constitua os créditos tributários relativos à matéria objeto de ato declaratório editado nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, ou reveja de ofício o lançamento, nos casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído, por uma questão de equidade, o mesmo deve acontecer com os julgamentos de segundo grau na esfera administrativa.

Nessa conformidade, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora tome as providências necessárias para refazer o cálculo do imposto devido pelo recorrente de acordo com as disposições do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009.

O novo cálculo do crédito tributário devido deverá ser demonstrado em relatório circunstanciado, que deve ser cientificado ao recorrente, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme acima especificada.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora